

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE
O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE “CONFERE ÀS
CÂMARAS MUNICIPAIS COMPETÊNCIAS PARA EMITIR
PARECER SOBRE A LOCALIZAÇÃO DE ÁREAS DE
SERVIÇO NAS REDES VIÁRIAS REGIONAL E NACIONAL
E PREVÊ A AUDIÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA DEFINIÇÃO
DA REDE RODOVIÁRIA NACIONAL E REGIONAL E
UTILIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA”.**

ANGRA DO HEROÍSMO, 12 DE AGOSTO DE 2002

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral, reunida em Subcomissão na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, no dia 12 de Agosto de 2002, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer ao Projecto de Decreto-Lei que “confere às câmaras municipais competências para emitir parecer sobre a localização de áreas de serviço nas redes viárias regional e nacional e prevê a audição dos municípios na definição da rede rodoviária nacional e regional e utilização da via pública”.

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer ao presente Projecto de Decreto-Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional.

CAPITULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

A Comissão, após apreciação do diploma entendeu por unanimidade nada ter a opor na generalidade, sendo que na especialidade aprovou uma proposta de aditamento de um artigo nos termos seguintes:

As Regiões Autónomas constituem um nível da estrutura de separação vertical de poderes que no continente não existe, com um estatuto e atribuições de fim múltiplo — como é da sua natureza de pessoa colectiva territorial — e onde portanto a pondera-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

ção conjuntural da oportunidade e conveniência da transferência, em ordem ao desiderato da melhor operatividade da actuação da Administração no seu conjunto há-de assumir contornos específicos, exactamente em virtude da existência dessa organização político-administrativa própria constitucionalmente consagrada.

Trata-se de um regime jurídico-autonómico insular entendido como complexo normativo contido na Constituição, nos estatutos regionais e no bloco de legalidade regional e especificamente respeitante à organização, competência e funcionamento dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Considerando que por força do proémio do artigo 99.º do Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36 453, de 4 de Agosto de 1947, competia aos Governadores dos Distritos Autónomos o exercício dos poderes conferidos pelo Código Administrativo aos governadores civis.

Considerando que com a criação da Junta Regional dos Açores pelos Decreto-Lei n.º 458-B/75, de 22 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/76, de 3 de Fevereiro, transitaram para a mesma as funções dos Governadores dos distritos autónomos, conforme n.º 3 do artigo 4.º daquele diploma.

Considerando que por efeito do artigo 64.º n.º 2 do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 3 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho, passaram para os órgãos regionais as competências conferidas à Junta Regional.

E que na Região Autónoma uma vez não existirem governadores civis, as competências transitaram para os órgãos de governo próprio, distribuindo-se pelos titulares dos departamentos regionais em cuja área se integram segundo a orgânica regional, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/A, de 19 de Janeiro.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Considerando que no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de Novembro, com a epígrafe «Regiões Autónomas» se consagra:

“1- Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira compete aos Ministros da República tomar, em articulação com o Ministro da Administração Interna, as providências necessárias para manter ou repor a ordem e a segurança públicas, bem como exercer as competências estabelecidas na secção I do capítulo I do regime anexo ao presente diploma.

2- Salvo o disposto no número anterior, e sem prejuízo da competência da Inspeção-Geral de Jogos, a aplicação nas Regiões Autónomas do regime anexo ao presente diploma compete às respectivas administrações regionais.”¹

Considerando, finalmente, existir na Região Autónoma dos Açores legislação regional referente às matérias em causa, como Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores — Decreto Legislativo Regional n.º 18/96/A, de 6 de Agosto —, ou o regime de licenciamento das máquinas de diversão — Decreto Legislativo Regional n.º 28/200/A, de 10 de Agosto, posteriormente alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/2001/A, de 4 de Agosto.

Assim, propõe-se o aditamento do seguinte artigo ao projecto de Decreto-Lei em apreciação:

“A aplicação, às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, do regime previsto no presente diploma depende de diploma próprio das respectivas assembleias legislativas regionais tendo em conta o interesse específico e as competências cometidas aos respectivos órgãos de governo próprio.”

¹ Sublinhado nosso.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Angra do Heroísmo, 12 de Agosto de 2002.

O Relator,

Clélio Ribeiro Parreira Toste de Meneses

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

Manuel da Silva Azevedo